

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer	ASSINATURAS	O preço de cada linha publicada nos Diários
relativa a anúncio e assimaturas do «Diário da	Аво	da República 1.º e 2.º séries é de Kz: 75,00 e para a
		3.º série Kz: 95,00. acrescido do respectivo
República», deve ser dirigida à Imprensa	A 1. série Kz: 236 250,00	imposto do selo, dependendo a publicação da
Nacional E.P., om Litaria, Cara Pistal 1306	A 2. série Kz: 123 500.00	3.º série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria.
- End. Teleg.: «Imprensa»	A 3. série Kz: 95 700,00	da Imprensa Nacional — E. P.

SUMÁRIO

Assembleig Nacional

Lei n.º 1/06:

De Bases do Primeiro Emprego.

Lei n.º 2/06:

De alteração à Lei n.º 5/00, de 25 de Agosto, Lei Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público.

Let p.* 3406:

Das Associações de Defesa do Ambiente.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1/06 de 18 de Janeiro

A inserção na vida activa da população desempregada, sobretudo, os jovens à procura do Primeiro Emprego, desempregados de longa duração e cidadãos portadores de deficiência constitui preocupação imediata do Estado no actual contexto sócio-económico que o País atravessa;

O combate ao desemprego requer por parte do Estado, a concepção e implementação de medidas de políticas integradas de fomento ao emprego tendentes à qualificação e valorização da mão-de-obra, à inserção da mão-de-obra activa no mercado de trabalho e à consequente melhoria do crescimento económico-social do País;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DE BASES DO PRIMEIRO EMPREGO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO I.º
(Âmbito de apticação)

A presente lei estabelece as bases gerais da política que proporciona a inserção no mercado de emprego de jovens à procura do Primeiro Emprego, prioritariamente com idade entre os 16 e 30 anos.

ARTIGO 2.º (Conceita)

Para efeitos desta lei, consideram-se jovens à procura do Primeiro Emprego, os candidatos dentro daquela faixa etária, com capacidades, habilidades e competências profissionais que pretendam pela primeira vez ingressar no mercado de trabalho, que procuram emprego ou que desenvolvem ou pretendam desenvolver actividades independentes geradoras de rendimento.

ARTIGO 3.* (Objectives)

A presente lei tem por objectivos promover a inserção profissional dos jovens, a adaptação aos postos de trabalho, o reconhecimento e o desenvolvimento de actividades profissionais inovadoras que possam corresponder a áreas de criação e expansão de emprego e que se insiram prioritariamente nas zonas de desenvolvimento definidas pelo Estado.

ARTIGO 4.º

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 13 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, Roberto António Víctor Francisco de Almeida.

Promulgada em 27 de Dezembro de 2005.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Lei n.º 3/06 de 18 de Janeiro

Torna-se necessário regular o direito de participação e de intervenção das Associações de Defesa do Ambiente na gestão ambiental pela importância que estas associações desempenham na clarificação da sua natureza e regime jurídico, bem como estabelecer os mecanismos do seu reconhecimento;

O direito e o dever de participação das Associações de Defesa do Ambiente na gestão ambiental passa pela definição do seu estatuto como parceiro social do Estado, bem como do seu direito à informação e consulta, assim como a sua legitimidade processual nos processos de protecção e defesa do meio ambiente;

As Associações do Ambiente representam interesses pluri-individuais gerais de natureza pública e por isso, a sua natureza jurídica deve ser jurídico-pública, na medida em que se verifica uma simbiose entre a norma estatal e o corpo social dos portadores de interesse pluri-individuais difusos;

Torna-se imperioso aprovar a legislação pertinente conducente a uma participação democrática dos cidadãos na gestão ambiental;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DAS ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DO AMBIENTE

ARTIGO 1.* (Objecto)

A presente lei tem por objecto regular os direitos de participação e de intervenção das Associações de Defesa do Ambiente na gestão ambiental.

ARTIGO 2.º (Definição)

Para efeitos da presente lei, entende-se por Associações de Defesa do Ambiente, as associações dotadas de personalidade jurídica, constituídas nos termos da lei geral que não tenham por fim o lucro económico dos seus associados e que sejam constituídas exclusivamente para defesa do ambiente e áreas conexas, do uso racional e sustentável dos recursos naturais e da protecção dos direitos de qualidade de vida.

ARTIGO 3.º (Âmbito das associações)

As Associações de Defesa do Ambiente podem ser de âmbito municipal, provincial e nacional e devem ter um mínimo de:

a) âmbito municipal: 50 associados;
 b) âmbito provincial: 200 associados;
 c) âmbito nacional: 500 associados.

ARTIGO 4.* (Registo)

- O depósito no Ministério da Justiça precede-se oficiosa e obrigatoriamente ao registo das associações no órgão do Governo responsável pela política ambiental.
- As Associações de Defesa do Ambiente devem fazer o seu registo obrigatório nos serviços do órgão do Governo responsável pela política ambiental.
- 3. As Associações registadas nos termos do n.º 1 do presente artigo obrigam-se a enviar anualmente ao órgão do Governo responsável pela política ambiental:
 - a) o programa e relatório de actividades, relatório de balanço e contas aprovado pelos órgãos estatutários competentes;
 - b) o número de associados em 31 de Dezembro do ano respectivo.

- 4. As Associações registadas estão obrigadas a enviar ao Ministério da Justiça e ao órgão responsável pela política ambiental, no prazo de 30 dias a contar da data das alterações aos estatutos, quando estas ocorram, o seguinte:
 - a) cópia da acta da Assembleia Geral relativa à eleição dos órgãos sociais e respectivos termos de posse;
 - b) cópia da acta da Assembleia Geral relativa à alteração dos estatutos;
 - c) extracto da alteração dos estatutos publicado no Diário da República;
 - d) alteração do valor da quotização dos seus membros;
 - e) alteração da sede.

ARTIGO 5.º

(Direito de participação e intervenção)

- As Associações de Defesa do Ambiente têm o direito de participar e intervirem na definição da política do ambiente e nas grandes linhas de orientação legislativa neste domínio.
- 2. As Associações de Defesa do Ambiente, como parceiras sociais do Governo e de acordo com o seu âmbito de actuação, participam nos órgãos consultivos da Administração Pública que tenham competência em matérias relativas ao ambiente, conservação da natureza, património natural constituído e ordenamento do território.

ARTIGO 6.º (Direito de consulta)

As Associações de Defesa do Ambiente, no âmbito da sua área de actuação, gozam do direito de consulta e informação junto dos órgãos da administração central ou local, designadamente em relação a:

- a) estudos de avaliação e impacte ambiental legalmente estabelecidos;
- b) planos e projectos de ordenamento ou fomento florestal, agrícola e cinergético;
- c) criação e gestão de áreas protegidas;
- d) estudos e projectos de recuperação paisagística de áreas degradadas, recuperação de centros históricos e reabilitação e renovação urbana.

ARTIGO 7.* (Procedimentos administrativos)

As Associações de Defesa do Ambiente podem promover junto das entidades competentes tódos os meios administrativos de defesa do ambiente nos termos dispostos na Lei n.º 5/98, de 19 de Junho — Lei de Bases do Ambiente e na presente lei ou nos termos das Normas Sobre o Procedimento Administrativo.

ARTIGO 8.º (Legithuldade processual)

- As Associações de Defesa do Ambiente têm legitimidade para:
 - a) propor acções judiciais de natureza civil, criminal ou administrativa necessárias à prevenção, correcção ou cessação de actos ou omissões de entidades públicas ou privadas que constituam factor de degradação do ambiente;
 - b) recorrer dos actos, contratos e regulamentos administrativos que violem as disposições legais que, nos termos do artigo 24.º da Lei Constitucional, protegem o ambiente e a qualidade de vida;
 - c) constituir-se, de acordo com o seu âmbito, assistente nos processos crime contra o ambiente e o equilíbrio ecológico previstos na Lei n.º 5/98, de 19 de Junho — Lei de Bases do Ambiente e demais legislação complementar;
 - d) solicitar aos laboratórios oficiais a realização de análises sobre a composição ou o estado de quaisquer componentes do ambiente e de tornarem públicos os seus resultados.
- As Associações enquanto autónomas podem criar serviços de laboratórios para fidelidade dos seus testes, após parecer favorável do órgão de gestão ambiental.

ARTIGO 9." (Dever de colaboração)

- As Associações de Defesa do Ambiente devem colaborar com as autoridades do poder central e poder local da respectiva área na elaboração e execução de planos e acções que digam respeito à protecção e valorização da natureza e do ambiente.
- 2. As Associações de Defesa do Ambiente devem prestar colaboração aos órgãos do Governo responsáveis pela política ambiental e de educação na elaboração e execução de pianos de estudo e programas de educação ambiental formal e informal.

ARTIGO 10.º (Dever de informar)

 As Associações de Defesa do Ambiente devem prestar informação regular aos órgãos competentes do Estado sobre os seus programas anueis de actividades.

- 2. As Associações de Defesa do Ambiente devem, regularmente, informar ao órgão do Governo responsável pela política ambiental, sobre as doações e contribuições recebidas de entidades estrangeiras, bem como sobre a forma como elas foram utilizadas.
- 3. A não prestação das informações referidas nos pontos anteriores impossibilita que dessas associações recebam ou beneficiem de apoios e incentivos do Estado e do reconhecimento de utilidade pública.

ARTIGO 11.º (Utilidade pública)

- As Associações de Defesa do Ambiente com efectiva e relevante actividade e registo junto dos serviços de órgão do Governo responsável pela política ambiental têm diseito a reconhecimento como pessoas colectivas de utilidade pública, para todos os efeitos legais, desde que preencham os requisitos estabelecidos na presente lei e demais legislação aplicável.
- 2. Compete ao órgão do Governo Central responsável pela política ambiental ou sua representação local propor ao Conselho de Ministros ou Governo Provincial o reconhecimento e emissão da correspondente declaração de utilidade pública, consoante o âmbito da Associação de Defesa do Ambiente.
- A declaração de utilidade pública referida no número anterior é publicada em Diário da República.
- 4. A declaração de utilidade pública concedida ao abrigo do disposto no presente artigo e as inerentes regalias cessam nos termos do disposto no Decreto n.º 5/01, sobre a declaração de utilidade pública.

ARTIGO 12.º (Mecenato ambiental)

São aplicáveis às Associações de Defesa do Ambiente para projectos de interesse público previamente reconhecidos, pelo órgão do Governo responsável pela política ambiental, o regime sobre doações em vigor.

ARTIGO 13." (Isenções)

As Associações de Defesa do Ambiente estão isentas de preparos, custas e impostos de selo devido pela sua intervenção nos processos referidos nos artigos 7.º e 8.º da presente lei.

ARTIGO 14.* (Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 120 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 15.º (Dávidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 16.º (Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 16 de Novembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente, em exercício, da Assembleia Nacional, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Promulgada em 27 de Dezembro de 2005.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.